



## PROJECTO DE LEI Nº 792/X

### Cria um regime fiscal de incentivo à aquisição de bicicletas

A promoção da mobilidade suave tornou-se um imperativo nos dias de hoje.

A opção pela pedonabilidade, pela bicicleta e outras modalidades de deslocação alternativas ao automóvel particular, em complementaridade e associadas ao incremento do transporte público colectivo, designadamente em meio urbano, apresentam inegáveis vantagens que justificam plenamente o incentivo e a promoção pública das mesmas.

Com efeito, a transferência de viagens e deslocações do automóvel particular para meios alternativos de mobilidade suave, para além dos inegáveis benefícios para a saúde, decorrentes não apenas do exercício físico de quem a eles recorre mas da melhoria em geral do ambiente urbano pela diminuição de emissões poluentes para a atmosfera, apresenta ainda assinaláveis vantagens em termos de humanização do espaço público, descongestionamento do trânsito e da via pública e, finalmente, na poupança da factura energética.

Como é sabido, os dois maiores problemas energéticos nacionais residem na excessiva dependência de importações do estrangeiro (em cerca de 86%), assentes fundamentalmente em combustíveis fósseis e em particular em petróleo que acaba a ser queimado nos motores de explosão dos veículos automóveis, e na tremenda intensidade (ineficiência) energética.

Com o apoio à mobilidade suave estamos a dar passos no sentido de criar alternativas ao transporte movido a hidrocarbonetos, agindo a nível da poupança



energética e simultaneamente, a nível da redução de emissões de gases poluentes e com efeito estufa.

Além do mais, Portugal, como produtor (e exportador) de bicicletas de qualidade que é, deve incentivar o uso da bicicleta também pelas vantagens económicas que daí advirão, incluídas as relacionadas com o cicloturismo.

“Os Verdes”, há longos anos, que apresentam propostas, designadamente a nível da Assembleia da República com vista a promover a mobilidade suave em geral e o uso da bicicleta em particular, que já conheceu um uso mais alargado no nosso país que importa urgentemente recuperar e apoiar.

Nesse sentido apresentámos, já nesta Legislatura, três iniciativas parlamentares propondo a criação de uma Rede Nacional de Ciclovias (PJI 580/X), a adopção de um Plano Nacional de Promoção da Bicicleta e outros Modos de Transporte Suaves (PJR 376/X) e o PJI nº581/X que altera o Código da Estrada garantindo direitos aos ciclistas e peões.

Em sede da discussão da última Lei de Orçamento de Estado, para 2009, “Os Verdes” voltaram, mais uma vez, a apresentar um conjunto de propostas no sentido de facilitar o acesso e incentivar, desse modo, o uso da bicicleta. A essas, acrescentámos uma outra motivada por uma inovação que o Governo introduziu a nível da dedução à colecta de IRS relativamente à aquisição de veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, por entendermos que, por maioria de razão, tal benefício não podia deixar de ser concedido à bicicleta que, do ponto de vista energético é ainda mais “eficiente” e amiga do ambiente.



Assim, os deputados do Partido Ecologista “Os Verdes”, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## Artigo 1º

### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 85.º

##### Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis

1 – (...).

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30%, com o limite de (euro) 796, ou de (euro) 100 no caso da alínea c), das importâncias despendidas com a aquisição de:

a) [...];



b) [...];

c) Velocípedes.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

a) [...];

b) [...];

c) [...]. “

## Artigo 2º

### Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba 2.14-B com a seguinte redacção:

"2.14-B – Velocípedes."

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 3º.

Entrada em vigor

A presente lei entra vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 27 de Maio de 2009

Os Deputados,